

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

Síntese do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre o desenvolvimento futuro no domínio da liberdade, da segurança e da justiça

[O texto integral do presente Parecer está disponível em EN, FR e DE no sítio web da AEPD em www.edps.europa.eu]

(2014/C 224/04)

1. INTRODUÇÃO

1. O presente Parecer visa contribuir para o desenvolvimento futuro das políticas da UE no domínio da liberdade, da segurança e da justiça através de uma integração mais completa da privacidade e da proteção de dados nas atividades de todas as instituições da UE. Surge em resposta a duas comunicações aprovadas pela Comissão a 11 de março de 2014 sobre o futuro da justiça e dos assuntos internos⁽¹⁾, à Resolução aprovada pelo Parlamento Europeu a 2 de abril de 2014, com uma revisão do Programa de Estocolmo, e aos debates no Conselho, com vista à conclusão por parte do Conselho Europeu, pela primeira vez, de orientações estratégicas da programação legislativa e operacional nos termos do artigo 68.º do TFUE.
2. Trata-se de um momento crucial para o papel da UE na justiça e nos assuntos internos. Aproximamo-nos do fim do período transitório estipulado no Tratado de Lisboa, após o qual os poderes da Comissão de instaurar um processo por infração e os poderes do Tribunal de Justiça da União Europeia se tornam plenamente aplicáveis à legislação da UE respeitante à cooperação policial e judicial em matéria penal⁽²⁾. Nos termos do Tratado, a Carta dos Direitos Fundamentais foi elevada ao estatuto de direito primário, e o Tribunal de Justiça esclareceu em acórdãos recentes as restrições à margem de manobra do legislador sempre que uma medida implique uma interferência com esses direitos⁽³⁾.
3. Além disso, durante os cinco últimos anos as preocupações sobre a privacidade e a proteção de dados tornaram-se, possivelmente, mais veementes do que nunca. Em janeiro de 2012, a Comissão propôs um pacote de reformas legislativas da proteção de dados na UE⁽⁴⁾. Desde junho de 2013, as revelações de vigilância em grande escala de pessoas singulares na UE por parte dos EUA e de outros serviços de informação afetaram fortemente a confiança na confidencialidade das informações pessoais. Mais recentemente, o Tribunal de Justiça, em abril de 2014 – num dos dois acórdãos supracitados – anulou a Diretiva relativa à conservação de dados⁽⁵⁾ devido à sua interferência excessiva com direitos fundamentais. A ação a nível da UE em matéria de proteção de dados assumiu uma importância verdadeiramente à escala global comprovada, por exemplo, pelo nível de cobertura internacional e atividades de *lobbying* sobre a reforma do enquadramento da proteção de dados, que conduziram a cerca de 4 000 alterações apresentadas durante a primeira leitura no Parlamento Europeu⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ Ver ponto [8] do presente Parecer.

⁽²⁾ As disposições transitórias deixam de ser aplicáveis a 1 de dezembro de 2014; Artigo 10.º, Protocolo n.º 36 relativo às disposições transitórias, anexo ao Tratado de Lisboa.

⁽³⁾ Ver, neste contexto, os acórdãos do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 9 de novembro de 2010, *Schecke and Eifert* (Processo apensos C-92/09 e C-93/09) e, em especial, de 8 de abril de 2014, *Digital Rights Ireland and Seitlinger* (Processos apensos C-293/12 e C-594/12). No primeiro processo o Tribunal salientou a necessidade de o legislador ponderar alternativas suficientemente menos intrusivas para uma medida específica.

⁽⁴⁾ COM(2012) 11 final; COM(2012) 10 final.

⁽⁵⁾ Diretiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE (JO L 105 de 13.4.2006, p. 54).

⁽⁶⁾ A primeira leitura deu lugar à resolução legislativa do Parlamento Europeu de 12 de março de 2014, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados) [COM(2012)0011 – C7-0025/2012 – 2012/0011(COD)] (Processo legislativo ordinário: primeira leitura).

4. Indubitavelmente, vão intensificar-se no período abrangido pelas orientações estratégicas os desafios jurídicos, tecnológicos e sociais para os responsáveis políticos e os legisladores no domínio da justiça e dos assuntos internos. Além disso, as novas orientações do Conselho Europeu representam uma oportunidade para manifestar uma intenção de recuperar a confiança na capacidade da UE de proteger eficazmente as pessoas singulares. Por conseguinte, sugerimos que o Conselho Europeu aborde explicitamente os seguintes tópicos nas novas orientações:
 - a. os volumes colossais de tratamento de dados pessoais exigidos por várias leis e políticas da UE no domínio da liberdade, da segurança e da justiça;
 - b. a fragilidade de qualquer medida que não observe os direitos fundamentais, tal como testemunhado na Diretiva relativa à conservação de dados, mas pode aplicar-se igualmente a outras iniciativas em curso como o pacote «Fronteiras Inteligentes»⁽¹⁾, e os vários instrumentos relacionados com os registos de identificação dos passageiros⁽²⁾;
 - c. a importância de adotar a breve trecho um quadro sólido e modernizado de proteção de dados na UE, que deve igualmente servir de guia para as políticas externas da UE; e
 - d. a necessidade de integrar as considerações em matéria de privacidade e proteção de dados na elaboração de todas as políticas e legislação novas no domínio da liberdade, da segurança e da justiça.
5. Tendo contribuído para um exercício similar há cinco anos, apresentamos no presente Parecer a nossa disponibilidade para trabalhar com as instituições da UE na melhoria da qualidade da legislação na perspetiva da proteção de dados, enquanto parte de um novo modelo de cooperação⁽³⁾.

6. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

36. O valor acrescentado da ação da UE no domínio da liberdade, da segurança e da justiça é amiúde questionado, sobretudo pelos Estados-Membros. O benefício reside em assegurar uma abordagem consistente, por exemplo, através da conceção de sistemas interoperacionais proporcionados que possam ser, simultaneamente, adequados para a segurança e para a proteção de dados. As novas orientações estratégicas constituem, na nossa opinião, uma excelente oportunidade para as instituições aproveitarem as lições aprendidas e desenvolverem um conjunto de ferramentas para corrigir as salvaguardas muitas vezes insuficientes do direito fundamental à proteção dos dados pessoais.
37. A UE deve mostrar que aprendeu as lições dos últimos cinco anos, que não pode adotar medidas que, examinadas em profundidade, interferem com os direitos fundamentais e são reprovadas nos testes da necessidade e da proporcionalidade. Tal como a Comissão reiterou em várias ocasiões, a Carta deve agora servir de guia para as políticas e leis da UE. A AEPD está disponível para ajudar nesse processo.
38. As novas orientações do Conselho Europeu representam uma boa oportunidade para a União mostrar a sua intenção de recuperar a confiança na sua capacidade de proteger eficazmente as pessoas singulares. Por conseguinte, sugerimos que o Conselho Europeu aborde explicitamente os seguintes tópicos nas novas orientações:
 - a. os volumes colossais de tratamento de dados pessoais exigidos por várias leis e políticas da UE no domínio da liberdade, da segurança e da justiça;
 - b. a fragilidade de qualquer medida que não observe os direitos fundamentais, tal como testemunhado na Diretiva relativa à conservação de dados, mas pode aplicar-se igualmente a outras iniciativas em curso como o pacote «Fronteiras Inteligentes», e os vários instrumentos relacionados com os registos de identificação dos passageiros;

⁽¹⁾ Ver o Parecer da AEPD, de 18 de julho de 2013, sobre a Proposta de um Regulamento que estabelece um Sistema de Entrada/Saída (EES) e de um Regulamento que estabelece um Programa de Viajantes Registados (RTP).

⁽²⁾ Tal inclui um sistema europeu para os registos de identificação dos passageiros [COM(2011) 32 final] e uma eventual proposta relativa à transferência dos dados do registo de identificação dos passageiros para países terceiros (http://ec.europa.eu/smart-regulation/impact/planned_ia/docs/2014_home_004_transfer_pnr_data_3rd_countries_en.pdf [acedido a 3 de junho de 2014]).

⁽³⁾ Ver sobre esta abordagem em termos mais gerais o documento de orientação política de 2014 da AEPD intitulado «*The EDPS as an advisor to EU institutions on policy and legislation: building on ten years of experience*» (A AEPD enquanto consultora das instituições da UE sobre política e legislação: com base numa experiência de dez anos), publicado no sítio web da AEPD.

- c. a importância de adotar a breve trecho um quadro sólido e modernizado de proteção de dados na UE, que deve igualmente servir de guia para as políticas externas da UE; e
- d. a necessidade de integrar as considerações em matéria de privacidade e proteção de dados na elaboração de todas as políticas e legislação novas no domínio da liberdade, da segurança e da justiça.
39. As vias para avançar no sentido de assegurar que as considerações em matéria de privacidade e proteção de dados sejam plenamente integradas na elaboração de todas as políticas e legislação novas no domínio da liberdade, da segurança e da justiça poderiam consistir em:
- integrar as preocupações em matéria de proteção de dados nas avaliações de impacto gerais;
 - avaliar meios alternativos menos intrusivos para a consecução dos objetivos políticos;
 - reforçar a qualidade dos dados e os direitos e vias de reparação da pessoa em causa;
 - avaliar o intercâmbio de informações relativamente aos objetivos políticos, e
 - assegurar que os acordos internacionais com países terceiros respeitem o direito à proteção dos dados das pessoas singulares da UE.

Feito em Bruxelas, em 4 de junho de 2014.

Peter HUSTINX

Autoridade Europeia para a Proteção de Dados
